



Apelação Cível nº: 0029411-25.2013.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelada: **NORMA BARONI BAESSO**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. DECISÃO-SURPRESA. “ERROR IN PROCEDENDO”. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 0029411-25.2013.8.19.0068, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, e Apelada **NORMA BARONI BAESSO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o 1º Núcleo Digital em Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id.39), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). (...) Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. [...]”

O D. Juízo assim fundamentou sua Sentença:

“[...] Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração





de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora,



de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. (...) De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de



apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. [...]”

Assim restou a parte dispositiva da r. Sentença:

“[...] JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.”

Irresignado, o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS interpôs Recurso de Apelação (id. 56), requerendo, preliminarmente, o exercício do Juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade da Sentença por ter sido extinta a Execução Fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Defendeu a ocorrência de decisão-surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, requerendo a cassação da Sentença e o regular prosseguimento da demanda.



Aduziu que a ausência de prévia intimação impediu o Município de demonstrar circunstâncias potencialmente aptas a afastar a extinção do feito, dentre elas a existência de outras execuções em face da mesma devedora, eventual protesto da CDA, parcelamento administrativo ou satisfação do débito, sustentando que a aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia ocorrer de forma automática, sem observância do contraditório.

Submetido o Recurso ao Juízo de retratação, o Magistrado de origem, em decisão de 03/06/2026 (id. 69), com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, expressamente manteve a Sentença por seus próprios fundamentos e deixou de exercer a retratação, determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação da insurgência recursal.

Persiste, assim, a controvérsia acerca da validade da extinção da Execução Fiscal sem prévia oitiva da Fazenda Pública e da observância do procedimento necessário à aplicação do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no id.76, afirmando não ter interesse na demanda.

Este é o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra Sentença que extinguiu a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão da incidência do Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a extinção foi decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da aplicação dos referidos precedentes e atos normativos, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, bem como às diretrizes estabelecidas no mencionado IAC, postulando a cassação da Sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184)¹, tenha reconhecido a legitimidade da extinção de Execuções Fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, a aplicação dessa orientação não dispensa a observância das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Código de Processo Civil adotou expressamente o modelo cooperativo de processo, vedando a prolação de decisões-surpresa.

¹ “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”





Nesse sentido, o art. 9º do CPC²³ estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ao passo que o art. 10 dispõe que o Magistrado não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Execução Fiscal, ajuizada para cobrança de débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011 e 2012, foi extinta em razão de seu reduzido valor, inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, bem como em razão da ausência de movimentação útil por período superior a um ano e da não localização de patrimônio passível de constrição.

Tal proceder revela inequívoca violação ao contraditório substancial, consagrado pelos arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

Com efeito, a extinção do processo por ausência de interesse de agir constitui pronunciamento desfavorável ao Exequente e, portanto, somente poderia ser proferida após lhe ser assegurada oportunidade real de influenciar a formação do convencimento judicial, conforme exigem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, esta Eg. Corte de Justiça se posicionou:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sob o fundamento de ausência de

² “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

³ “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”





interesse de agir, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da não comprovação das medidas prévias exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O Município sustenta a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para demonstrar o cumprimento das providências exigidas, o que violaria os princípios do contraditório e da não surpresa de que tratam os arts. 9º e 10 do CPC. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de decidir: 4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes. **5. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança. 6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo.** IV. Dispositivo: 7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas. [...]”⁴

A propósito, o próprio Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 consignou a possibilidade de intervenção jurisdicional nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00, com concessão de prazo ao Exequente para promover atos destinados à citação do devedor ou à formalização de constrição patrimonial, antes da extinção do feito.

⁴ 0025244-81.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Rel. Des. GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 15/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. Grifou-se.





Nesse sentido:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - ART. 947, § 4º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - ADMISSÃO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PARA DEFINIÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO DIVERGENTES NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL. O recurso que ensejou a presente suscitação de Incidente de Assunção de Competência foi interposto contra decisão do Juízo da Comarca de Mesquita, que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento na tese firmada quando do julgamento do Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. [...] No âmbito deste Tribunal e após interposição de centenas de recursos contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, verificou-se nítido dissenso de julgamento nas Câmaras de Direito Público e até mesmo entre julgados monocráticos dos Desembargadores integrantes das Câmaras. Dos respectivos julgados, ressaem duas vertentes decisórias: a) uma de natureza anulatória, baseada em erro de procedimento, resultante de inobservância do prazo mínimo de um ano previsto na Resolução 547/2024 do CNJ; b) outra que considera correta a decisão extintiva porque não observadas pelo exequente as condicionantes estabelecidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal. A divergência apontada envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, porquanto o prosseguimento, ou não, das execuções poderá causar impacto na desejada otimização do fluxo processual em todos os graus de jurisdição, impondo-se, pois, uma decisão que pacifique a divergência que se apresenta entre as Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, podendo-se já antever autêntico colapso do fluxo processual se decisões de idêntico jaez vierem a ser proferidas por Juízes Fazendários de outras Comarcas, sendo de se relembrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conta atualmente com 80 Comarcas. Esta disfunção processual encontra solução nas disposições do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, que preconiza suscitação de Incidente de Assunção de Competência para compor divergência entre





Câmaras de Tribunal, sendo exatamente o que acontece na hipótese em exame. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.604.412-SC). Vale salientar que a repetição da mencionada situação processual em múltiplos processos não constitui óbice à instauração de Incidente de Assunção de Competência, pois esse julgamento incidental poderá iluminar aporia consistente em saber se o ente federativo exequente pode furtar-se ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, sobretudo diante da circunstância de não ter sido localizado o devedor ou bem penhorável, sendo essa a dúvida que antagoniza órgãos julgadores desta Corte Estadual. Propõe-se, agora, admissão de instauração de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, com vistas a vincular todos os juízes e órgãos fracionários quanto às seguintes questões de direito: **1) o protesto do título executivo é a primeira providência extrajudicial a ser adotada pelo exequente, constituindo pressuposto processual necessário ao ajuizamento da execução 2) em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução estipular prazo ao exequente de ações fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00, para adoção de providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir 3) em caso positivo, poderá o juiz determinar que o exequente indique medidas concretas que pretenda adotar, em prazo não superior a um ano, vedada proposta abstrata de benefício fiscal resultante de lei municipal 4) é possível considerar-se superado o prazo de um ano, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o Juízo da Execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF? 5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza 'propter rem'.**"⁵

⁵ 0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Rel. Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO.





Assim, a diretriz firmada prestigia justamente o princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC.

Ainda que se compreenda que a concessão desse prazo não constitua providência automática em todos os casos, mostra-se indispensável, ao menos, que a Fazenda Pública seja previamente intimada para se manifestar sobre a incidência dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente diante dos efeitos gravosos decorrentes da extinção da demanda executiva.

Cumprе registrar que a Execução Fiscal possui disciplina própria na Lei nº 6.830/1980. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, constituindo a respectiva Certidão título executivo extrajudicial apto a aparelhar a cobrança judicial.

A extinção prematura do processo, sem observância do contraditório, compromete a efetividade do regime jurídico especialmente estabelecido pelo legislador para a tutela do crédito público.

Ademais, o art. 40 da Lei nº 6.830/80 prevê solução específica para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens penhoráveis, determinando a suspensão da execução e apenas posteriormente, observados os requisitos legais, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No caso concreto, a própria Sentença recorrida, ao discorrer sobre as diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consignou que a regra do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 deveria ser compreendida de modo a permitir que o Juízo oportunizasse ao credor, nos processos sem movimentação útil, a adoção das providências necessárias à realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para somente depois deliberar sobre a extinção.





Não obstante, o processo foi extinto sem que fosse previamente assegurada ao Município oportunidade para manifestação.

A circunstância evidencia a ocorrência de típico “*error in procedendo*”, pois, a controvérsia, neste momento, não reside propriamente na existência ou inexistência do crédito tributário, tampouco na conclusão definitiva acerca da incidência dos requisitos materiais para a extinção da Execução Fiscal, mas na inobservância do procedimento adequado para a formação do pronunciamento jurisdicional.

Com efeito, nas próprias razões recursais, o Município sustenta que a ausência de prévia intimação o impediu de demonstrar circunstâncias potencialmente relevantes, dentre elas a eventual existência de outras execuções em face da mesma devedora, protesto da CDA, parcelamento administrativo ou satisfação do débito.

Embora tais circunstâncias não se encontrem, neste momento, suficientemente demonstradas para autorizar a determinação imediata de manutenção definitiva da Execução Fiscal, possuem aptidão, em tese, para influenciar a análise acerca da presença do interesse processual e da incidência dos critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Justamente por isso, não era possível ao Juízo de origem concluir pela ausência de interesse de agir sem antes oportunizar a manifestação do Exequente.

O contraditório moderno não se limita à mera ciência dos atos processuais, compreendendo também o efetivo poder de influência das partes na formação da decisão judicial.



Verifica-se, portanto, que a solução adequada não consiste em afastar, desde logo, a possibilidade de incidência do Tema nº 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024, mas em desconstituir a Sentença recorrida, restabelecendo o procedimento ao momento anterior à extinção, para que seja assegurada ao Município a oportunidade de manifestação e, posteriormente, seja novamente apreciada pelo Juízo de origem a presença dos requisitos necessários à manutenção ou extinção da Execução Fiscal.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação do Município exequente acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, prosseguindo-se no feito com observância dos arts. 6º, 9º e 10 do CPC, bem como da disciplina prevista na Lei nº 6.830/1980.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

